



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 279, DE 2006

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 2006 (nº 2.015/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Kiev, em 16 de janeiro de 2002.

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a se pronunciar sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 125, de 2006, que aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Kiev, em 16 de janeiro de 2002.

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, concorrente com o art. 84, inciso VIII, todos da Constituição Federal, o texto foi encaminhado pela Presidência da República à Câmara dos Deputados, em 4 de julho de 2003, por intermédio da Mensagem nº 219, de 2 de abril de 2002.

Na Casa Iniciadora, o texto, tornado Projeto de Decreto Legislativo na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi escrutinado, ainda, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Casa do Parlamento, o ato internacional foi encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no dia 10 de fevereiro de 2006.

Acompanha a Mensagem Presidencial Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o qual destaca, como sendo o principal objetivo da Convenção, proporcionar a previsibilidade e a segurança jurídica necessárias para fazer face ao crescente fluxo de pessoas, capitais e serviços. Recorda, ainda, que o País é signatário de atos de conteúdo semelhante com mais de vinte países.

A Convenção, de 29 artigos, visa a isentar as pessoas físicas e jurídicas residentes ou instaladas em um ou ambos Estados contratantes – essas últimas quando mantenham sede de direção, sucursal, escritório, fábrica, oficina, instalação ou estrutura para a exploração de recursos naturais, minas, poços de petróleo ou gás, pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais ou depósito ou estrutura utilizada como ponto de venda – da possibilidade da bitributação, no que tange aos impostos sobre a renda ou quaisquer outros, idênticos ou substancialmente semelhantes.

Lucros gerais das empresas, lucros decorrentes da operação de embarcações ou aeronaves no tráfego internacional, dividendos, juros, *royalties*, ganhos de capital, serviços pessoais independentes, serviços pessoais dependentes, honorários de diretores, ganhos por atividades artísticas e desportivas, pensões, remuneração pelo desempenho de funções públicas e de funções de docência e pesquisa, pagamentos recebidos por estudantes, são diretamente disciplinados pelo Ato em exame.

Os lucros de empresa de um dos Estados Contratantes serão apenas tributáveis nesse Estado, a menos que exerça suas atividades no outro por meio de estabelecimento permanente, caso em que lhe serão atribuídos os lucros que viria a auferir caso constituísse empresa distinta e separada, deduzidas as despesas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente.

Os lucros decorrentes da operação de embarcações ou aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis no Estado Contratante em que a sede de direção efetiva esteja localizada e, não se situando em nenhuma das Partes Contratantes, no Estado no qual tenha residência.

Não estão amparados pelo Acordo, ou isentados de tributação, os rendimentos provenientes de bens imóveis, conforme definido pelas legislações nacionais, inclusive os decorrentes de atividades agrícolas e comerciais; os lucros de empresas associadas, ou seja, de empresas que participem, direta ou indiretamente, da direção, controle ou do capital da empresa de outro Estado Contratante; o pagamento de dividendos por sociedade residente em um Estado Contratante a residente de outro Estado Contratante; os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a residente do outro Estado Contratante; *royalties*.

Os rendimentos obtidos por residente de um dos Estados Contratantes pela prestação de serviços profissionais independentes serão tributáveis, a menos que sejam pagos por residentes do outro Estado Contratante. Salários, ordenados e outras remunerações auferidas por residentes de um dos Estados Contratantes no desempenho de função regular, em razão de emprego, serão tributáveis apenas no Estado de residência, salvo se o emprego for exercido no outro Estado. Honorários de diretores e outras remunerações assemelhadas em razão de participação em diretoria ou órgão congênere em empresa domiciliada no outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

Pensões serão tributáveis apenas no Estado de residência do beneficiário, bem como o serão as remunerações pagas por um Estado Contratante em razão de serviços prestados por pessoa física a esse Estado.

II – ANÁLISE

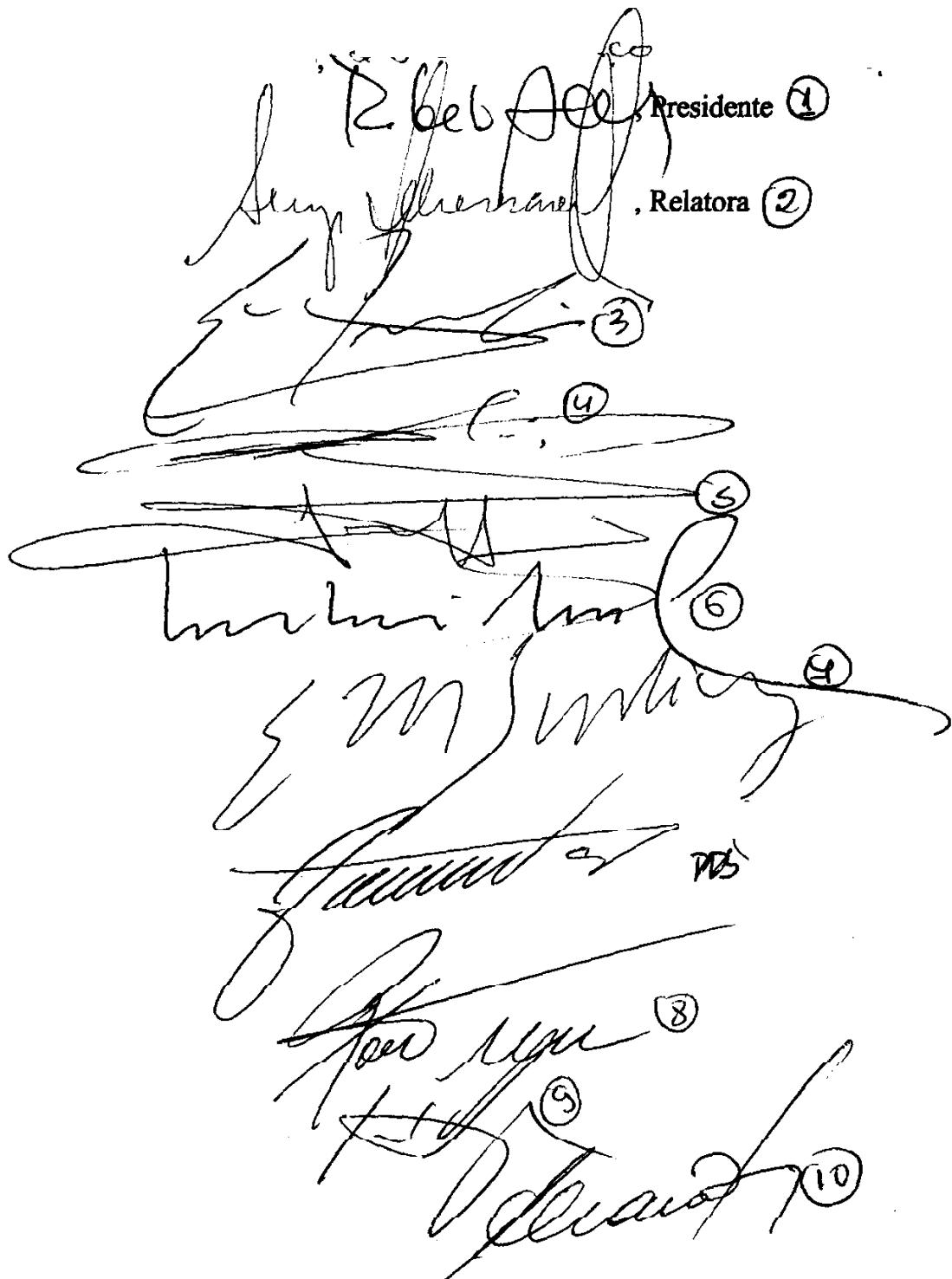
O Acordo visa a afastar a possibilidade de bitributação, aplicando, às hipóteses aventadas e amparadas de tributação sobre rendimentos, o princípio de que mais de um tributo não pode recair sobre o mesmo fato gerador, o que é um princípio de justiça econômica.

A densificação das relações bilaterais brasileiro-ucranianas exige que esse tipo de Acordo seja aventado e sacramentado, com vistas a estimular o livre trânsito de pessoas, serviços e capitais.

III - VOTO

Por tudo quanto explicitado, e por julgá-lo oportuno e conveniente, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 2006.

Sala da Comissão, 23 de março de 2006.



The image shows ten handwritten signatures, each enclosed in a small circle and numbered 1 through 10. The signatures are arranged vertically. Number 1 is at the top, followed by 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, and 10 at the bottom. The signatures are in cursive handwriting and appear to be in black ink on a white background.

- 1. Presidente
- 2. Relatora
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
ASSINARAM O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 125, DE 2006,
OS SEGUINTESENADORES:**

- 1. ROBERTO SATURNINO, PRESIDENTE**
- 2. SERYS SLHESSARENKO, RELATORA**
- 3. SÉGIO ZAMBIASI**
- 4. MOZARILDO CAVALCANTI**
- 5. JEFFERSON PÉRES**
- 6. MARCO MACIEL**
- 7. EDUARDO SUPLICY**
- 8. ROMEU TUMA**
- 9. JOSÉ AGRIPINO**
- 10. ÁLVARO DIAS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-
GERAL DE MESA**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
.....

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Publicado no Diário do Senado Federal, em 30/3/2006.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:11785/2006)**